



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**  
*Corregedoria Geral- CORGER*

---

**RECOMENDAÇÃO nº 001/2016 - CORGER/DPGE**

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício da atribuição conferida pelo inciso XI, do art. 105, da Lei Complementar nº 80/1994, alterada pela Lei Complementar nº 132/2009, c/c com a Lei Complementar Estadual nº 06/1997, **RESOLVE;**

**CONSIDERANDO** que o artigo 103 da Lei Complementar Federal nº 80/94 estabelece que a Corregedoria Geral da Defensoria Pública é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Instituição.;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 105, inciso XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, o qual determina que compete à Corregedoria-Geral expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública sobre matéria afeta à sua competência;

**CONSIDERANDO** que o inciso X do artigo 98 da Lei Complementar Estadual nº 06/97 determina que é dever do Defensor Público observar as normas e instruções da Defensoria Pública;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 122/2015, de 18/09/2015, do egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública, que dispõe sobre o exercício das atividades de magistério por membros da Defensoria Pública do Estado do Ceará;

**RECOMENDAR** observância ao disposto na Resolução nº 122/2015 do CONSUP, notadamente ao estabelecido em seu artigo 1º, o qual determina que "*os Defensores Públicos em exercício que desempenham atividade de magistério em estabelecimento público ou privado, deverão apresentar, até 10 (dez) dias antes do*



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Corregedoria Geral - CORGER*

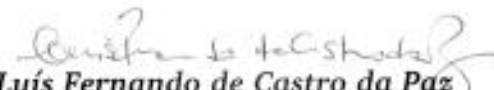
---

*início de cada semestre letivo, à Corregedoria Geral da Defensoria Pública, declaração emitida pela respectiva Instituição de Ensino Superior – IES e demais Instituições a que estiver vinculado, especificando a disciplina, carga horária e os horários das aulas ministradas em sala de aula”, bem como ao preceituado no artigo 2º da mesma Resolução, no sentido de que “ao membro da Defensoria Pública é permitido o magistério, público ou privado, por até 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula”.*

ENCAMINHE-SE a presente recomendação às Coordenadorias das Defensorias da Capital e do Interior – CDC/CDI, para que providenciem a necessária divulgação a todos os DEFENSORES PÚBLICOS através de e-mail funcional.

ENCAMINHE-SE, também, cópia desta recomendação a EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO, para conhecimento.

Fortaleza, 14 de janeiro de 2016.

  
**Luís Fernando de Castro da Paz**

*Defensor Público/Corregedor-Geral da DPGE/CE*